ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP

REF: Processo Licitatório nº 13/2023

Pregão Eletrônico nº 13/2023

RM CONSULTORES ASSOCIADOS, empresa sediada em Belo Horizonte, na Av. João Pinheiro, nº 39, sala nº 75, Bairro Boa Viagem – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 28.036.870/0001-30, já qualificada nos autos acima identificado, vem, por sua representante legal que esta subscreve, **impugnar** o recurso administrativo interposto pela empresa **MAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA,** expor e, afinal, requerer a V.Sa. o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das Contrarrazões apresentadas encontra-se resguardada, tendo em vista que o prazo recursal iniciou aos oito de março de 2023 (terça-feira), findando-se aos dez de março de 2023 (sexta-feira).

Portanto, o prazo inicial para interposição das contrarrazões iniciou-se aos treze de março de 2023 (segunda-feira), findando-se aos quinze de março de 2023 (quarta-feira), conforme art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024, de 2019.

II. DOS FATOS

O Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, publicou edital licitatório objetivando registrar preços para futura e eventual

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico à gestão pública em eixos temáticos.

O processo licitatório transcorreu de forma escorreita, não havendo nenhum vício ensejador de qualquer correção.

Ocorre que, a Recorrente, no intuito de tumultuar o processo e tenta induzir a D. Pregoeira em erro, argumentando, sem qualquer embasamento legal, a presença de elementos ensejadores de reforma da decisão proferida.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre registrar que as razões recursais apresentadas pela Recorrente expressa conduta meramente protelatória, pois ciente da lisura da condução do certame, tenta de forma descuidada, tumultuar o processo, que observou todos os princípios insculpidos no lei de regência da matéria, sem sustentação legal, como será demonstrado a seguir.

É de suma importância esclarecer alguns pontos apresentados pela Recorrente, antes de entrar no mérito propriamente dito.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o Estatuto Social da empresa comprova sua *expertise,* apresentando uma serie de definições que se aplicam perfeitamente ao objeto do edital e, que por este motivo, dispensam a atestação da capacidade técnica.

É de suma importância destacar que o Estatuto Social de uma empresa não comprova sua expertise, a competência de uma empresa é comprovada através da atestação de sua capacidade técnica. O Estatuto Social é documento de registro de uma empresa, demostrando em seu objeto social quais as áreas que a empresa pretende atuar.

Como proferido pela Recorrente, o Estatuto Social a habilita para exercer o objeto licitado, entretanto não comprova sua *expertise* na execução dos serviços licitados.

A comprovação da *expertise* na execução dos serviços licitados, somente poderá ser demonstrada, através de apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais comprovam a aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado, inclusive com a indicação de profissionais especializados para a execução dos serviços.

Conforme entendimento de Luiz Claudio de Azevedo Chaves[1], "(...) Uma empresa pode ter listada determinada atividade em seu contrato social, mas jamais a ter executado. Por isso, é que a verificação da qualificação técnica se apresenta como principal condutor de sucesso, pois tende a proteger a Administração dos aventureiros, mormente naquelas licitações que envolvem objetos mais complexos, com maior envolvimento financeiro e mais estratégicos em termos de políticas públicas."

Isto esclarecido, evidencia-se que a Recorrente não apresentou, junto aos documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica a comprovar sua capacitação para execução dos serviços licitados.

Como bem asseverado pela D. Pregoeira, em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela Recorrente, extemporaneamente, após análise da área técnica do ICISMEP, evidenciou-se que os documentos apresentados pela empresa MAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. não possuíam similaridade com os serviços listados no item 5 do Termo de Referência, ocasionando assim a sua inabilitação, vejamos:

---

[1] CHAVES. Luiz Cláudio de Azevedo. A comprovação de aptidão técnico profissional na Lei 14.133/2021. Ordem Juridica. <https://www.ordemjuridica.com.br/opiniao/a-comprovacao-de-aptidao-tecnico-profissional-na-lei-no-14-133> Ultimo acesso aos 10 de março de 2023 às 19h13min

Processo Licitatório nº 13/2023 - Pregão Eletrônico nº 13/2023

Considerando os documentos técnicos exigidos no subitem 10.7.1 do edital, ao qual requer a comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica para cada eixo licitado, quais sejam: saúde; desenvolvimento social; planejamento e finanças; desenvolvimento territorial e planejamento urbano; gestão administrativa; meio ambiente e sustentabilidade.

Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante classificada em primeiro lugar, MAC Serviços Educacionais Ltda., constatou-se que não foram cumpridas as exigências para os seguintes eixos:

1. Desenvolvimento social (subitem 5.2 do termo de referência)

Atestados de Capacidade Técnica apresentados:

- Ministrou aulas nos cursos profissionalizantes de eletricista, soldador industrial, informática básica, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de cabelereiro (...).

-Demonstrou idoneidade e capacidade técnica na prestação de serviços de seleção pública de costureiras qualificadas e operadores de máquina de costura industrial (...).

Os serviços prestados não trazem qualquer compatibilidade com a descrição contida no eixo indicado.

2. Planejamento e finanças (subitem 5.3 do termo de referência)

Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

-Serviço técnico para realização de cálculos de liquidação, modalidades de rescisão de contrato de trabalho, aviso prévio trabalhado, aviso prévio indenizado, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, anotação do aviso prévio na CTPS, indenização adicional, informação do desligamento no e-Social, prazo de pagamento da rescisão e entrega de documentos rescisórios (...).

Os serviços prestados não trazem qualquer compatibilidade com a descrição contida no eixo indicado.

3. Desenvolvimento territorial e planejamento urbano (subitem 5.4 do termo de referência)

Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

-Serviço de capacitação técnica na formação de agentes públicos para compreensão dos fundamentos do novo regulamento de compras regido pela lei 14.133/2021.

Os serviços prestados não trazem qualquer compatibilidade com a descrição contida no eixo indicado.

4. Gestão administrativa (subitem 5.5 do termo de referência)

Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

-Serviço de capacitação técnica na formação de agentes públicos para compreensão dos fundamentos do novo regulamento de compras regido pela lei 14.133/2021.

O atestado não é suficiente para comprovar a capacidade de assessoria, consultoria e apoio técnico nos serviços contido no eixo indicado.

5. Meio ambiente e sustentabilidade (subitem 5.6 do termo de referência)

Atestados de Capacidade Técnica apresentados:

-Serviços de elaboração e implantação do polo industrial de biotecnologia em parceria com estatal chinesa Sinopharm.

-Consultoria e assistência técnica especializada para elaboração e implantação de biodigestores em escolas da rede pública escolar.

O atestado não é suficiente para comprovar a capacidade de assessoria, consultoria e apoio técnico nas áreas exigidas.

> Dessa forma, portanto, considerando o critério de julgamento da presente licitação, bem como a insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, considera-se a empresa MAC Serviços Educacionais Ltda., inapta a prestar os serviços objeto deste procedimento. (grifos nossos)

Resta cristalino que a Recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as áreas de Desenvolvimento Social, Planejamento e Finanças, e Desenvolvimento Territorial, incluindo, inclusive, atestado de capacidade técnica referente a capacitação técnica de agentes de contratação, conforme a nova lei de licitações e contratos, como atestação para a área de desenvolvimento territorial.

No que diz respeito a ausência de diligência por parte da Pregoeira, a argumentação da Recorrente não pode prosperar, pelo que se segue.

Os preceitos contidos no art. 43 da Lei de nº 8.666/93 são de extrema clareza, não carecendo de maiores explicações, vejamos:

> Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 3º <u>É facultada à Comissão</u> ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência <u>destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</u> (grifos nossos)

Da mesma forma o legislador decidiu quando da regulamentação do pregão eletrônico, no Decreto nº 10.024, de 2019.

> Art. 47 O pregoeiro poderá no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784. de 29 de janeiro de 1.999

Constata-se pela simples leitura dos normativos acima transcritos que tanto a lei geral de licitações quanto a legislação regulamentadora do pregão eletrônico, explicitam que a diligência é faculdade concedida ao Presidente da Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, destinada a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas para confirmação da veracidade de documentos já apresentados pelo licitante.

No entanto, em ambos normativos, observa-se a vedação à inclusão de documentos que deveriam ter constado dos envelopes, ressalvados àqueles destinados a esclarecer a documentação já apresentada.

Conforme entendimento do Doutrinador Marçal Justen Filho[2], "As diligências e esclarecimentos consistem em **atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na**

[2] JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. Página 1011.

documentação apresentada pelo licitante. Envolvem a prática de ato administrativo, **consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante**. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (grifos nossos)

O Recorrente postula pela realização de diligência para inclusão de documento novo. O que se requer é o recebimento de documentação que deveria constar nos documentos de habilitação, o que é expressamente vedado pela legislação.

Caso houvesse a possibilidade de inclusão de documento após a fase de habilitação ou proposta, estaríamos diante da possibilidade de ocorrer temerárias consequências jurídicas à Administração Pública, a causar sensível insegurança jurídica.

Ademais é de manifesta notoriedade, já constituído em preceito doutrinário e jurisprudencial, o conceito de que o edital faz lei entre as partes. É insofismável que as normas de cada edital, estando conformadas aos preceitos da Lei e Regulamentos, no caso em tela, Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto nº 10.024, de 2019, vigem imperativamente *erga omnis.* Ou seja, todas as exigências expressas em edital devem ser atendidas por todos os interessados, salvo prévia, tempestiva e formal impugnação.

O edital convocatório, em seu item 5.5, esclarece o prazo para interposição de impugnação, no caso de algum licitante, entender necessária a reconsideração de qualquer preceito.

A ausência de impugnação de exigência formal contida no instrumento convocatório, nos termos da Lei, implica a aceitação de seus termos pelas licitantes, prevalecendo como obrigação exigível para a promotora da licitação e como obrigação irrecusável pelos interessados em participar do certame. Isso porque, como já reiteradamente decidido pelos tribunais, o edital se impõe às partes.

> RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES
>
> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.
>
> (STJ – RESP 354977 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – pág. 213

O consenso jurisprudencial, por óbvio, tem origem na legislação pátria, já que reflete, com absoluta propriedade, a disposição contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 de aplicação subsidiária na modalidade pregão.

> A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, por consectário lógico, não há escusa que justifique o descumprimento de qualquer exigência do edital ou de qualquer formalidade imposta em lei. Caso contrário poderia se concluir que a lei autoriza a prática de tratamento igual a desiguais – o que manifestamente não se coaduna com os preceitos contidos no art. 3º da Lei de regência das licitações.

Melhor sorte não assiste à Recorrente ao alegar descumprimento ao princípio da isonomia, eis que foram observadas todas as regras estabelecidas em edital.

> "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

> 8.1 Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio da documentação. Entretanto, os documentos que deverão constar originariamente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato da convocação. O prazo para envio da documentação será de 24 (vinte e quatro) horas corridas, a partir da convocação do Pregoeiro. (grifos nossos)

Estas são as exigências para envio da documentação de proposta e habilitação, as quais deveriam ser cumpridas pelos licitantes.

A irresignação da Recorrente quanto a realização de diligência, por parte da Pregoeira, no que se refere aos documentos de habilitação apresentados pela licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não possui qualquer fundamento; eis que em razão da licitante ter enviado documentação que necessitava de esclarecimentos, a Pregoeira diligenciou neste sentido, adotando, portanto, conduta irrepreensível e condizente com a legislação que rege a matéria. A diligência realizada, teve por objetivo esclarecer documentação enviada. Diante da ausência de esclarecimentos devidos, a empresa foi prontamente inabilitada.

Ademais, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele contidas.

Logo, é inatacável a decisão da D. Pregoeira. Não merece reconsideração o julgamento pronunciado. Uma, porque a matéria nele tratada já foi objeto de anterior avaliação por parte da Pregoeira. Duas, porque a doutrina brasileira, tem afirmado e a jurisprudência de nossos tribunais confirmado, que as regras estabelecidas no edital convocatório não podem ser descumpridas.

Flávio Amaral Peixoto, em Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas afirma que:

> Uma vez fixadas as "regras do jogo", estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar a previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o que não se concretiza o valor maior da segurança jurídica.

A reconsideração do julgamento seria absurda afirmação de que a norma fixada no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é letra morta, ineficaz e lançada no contexto da Lei para ser ignorada.

IV. DO PEDIDO

Nestes termos, honrada Pregoeira, é a presente para, impugnando formalmente o recurso interposto pela Recorrente, quer por vacuidade, quer por inadequação, requer a manutenção da decisão anteriormente adotada e fundamentada, preservando-se a mais necessária e ambicionada JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 13 de março de 2023

LUISA MACIEIRA ROSARIO:11354966686

Assinado de forma digital por LUISA MACIEIRA ROSARIO:11354966686
Dados: 2023.03.15 09:53:26 -03'00'

RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Luísa Macieira Rosário
Sócia-administradora